



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002607-62.2022.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado LEONES JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002607-62.2022.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio – Vara Única

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Leones José da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernando José Cúnico

Voto nº 1.771

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que a instituição financeira ré teria promovido a celebração de contrato de empréstimo consignado com número e valor de parcelas diversos daqueles inicialmente acordados por telefone – Pretensão ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado, com reconhecimento da validade do contrato inicialmente proposto, acolhida pela r. sentença – Inconformismo do banco réu – PRELIMINAR DE NULIDADE da r. sentença, por ausência de fundamentação afastada – MÉRITO – Autor que não nega a celebração do contrato (o qual foi assinado digitalmente, com reconhecimento de biometria facial, indicação de endereço de IP e geolocalização do consumidor), mas se limita a afirmar que houve previsão diversa do número e do valor de cada parcela – Cédula de Crédito Bancário que possui indicação clara, objetiva e visível sobre os termos da contratação, de modo que é razoável afirmar que o consumidor tem condições de saber o que está contratando – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação de empréstimo em nome do requerente (art. 6º, VIII, do CDC) – Declaração de validade do contrato celebrado que é medida de rigor – Reforma da r. sentença, a fim de julgar a demanda totalmente improcedente – Alteração dos ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO SAFRA S/A na ação de rescisão contratual cumulada com negativa de

débito e danos morais movida por LEONES JOSÉ DA SILVA, contra a r. sentença de fls. 148/150, que julgou parcialmente procedente a demanda, *“para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado de 84 parcelas de R\$ 910,51, e declarar como válido o contrato de empréstimo consignado de 36 parcelas de R\$ 1.144,49”*, e improcedente a pretensão indenizatória.

Apela o banco réu (fls. 155/166), aduzindo, em preliminar, a nulidade da r. sentença diante da ausência de fundamentação. No mérito, afirma que não há irregularidade na contratação, pois o autor forneceu sua assinatura de maneira voluntária e consciente, assim como houve reconhecimento facial, geolocalização e apresentação de documento de identidade no momento da contratação, inexistindo fraude ou ato ilícito praticado. Argumenta que houve comprovação de que o valor do contrato foi encaminhado para conta de titularidade do autor. Assevera que não houve comprovação de que o contrato estabeleceria 36 parcelas mensais de R\$ 1.144,49, mas sim de que o acordado seria o pagamento de 84 parcelas mensais de R\$ 910,51. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, e, no mérito, a reforma da r. sentença, a fim de que seja julgada totalmente improcedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 167/168).

Contrarrazões às fls. 172/175.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, **afasto a preliminar de nulidade da r. sentença** por falta de fundamentação, na medida em que o Juízo *a quo* analisou todos os pontos controvertidos da demanda, fundamentando suas razões de decidir, inexistindo qualquer nulidade no pronunciamento judicial.

Sustenta o autor que teria solicitado, por telefone, a contratação de empréstimo consignado a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 1.144,49, porém a instituição bancária ré teria procedido à contratação de empréstimo consignado em 84 parcelas mensais de R\$ 910,51. Requer a declaração de nulidade do contrato realizado, a fim de que seja feito nos moldes inicialmente solicitados, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A r. sentença declarou a nulidade do contrato efetivamente celebrado e válido o contrato inicialmente solicitado, com improcedência da pretensão indenizatória, e não houve recurso de apelação no tocante ao pleito julgado improcedente. Assim, a questão relativa aos danos morais, por não ter sido objeto de impugnação específica em sede recursal, sofre a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva às alegações que a parte deixou de fazer, embora não houvesse óbice para tanto. A elas se dá o mesmo tratamento que às alegações realizadas e não acolhidas, se concernentes à mesma causa de pedir (EREsp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

Além disso, convém destacar que o autor não nega ter realizado a contratação de empréstimo consignado com a instituição bancária ré, mas sua insurgência reside nos termos da contratação, na medida em que alega ter solicitado por telefone o parcelamento do crédito em 36 parcelas mensais de R\$ 1.144,49, porém a instituição bancária ré teria procedido à contratação de empréstimo consignado em 84 parcelas mensais de R\$ 910,51.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade do empréstimo objeto de discussão nos autos, o que ocorreu no presente caso, razão pela qual **o recurso de apelação comporta provimento**.

A instituição ré juntou Cédula de Crédito Bancário nº

21557719 referente ao empréstimo consignado celebrado em 01/09/2021, no valor de R\$ 35.265.87, assinado digitalmente pelo autor (fls. 98/102), havendo expressa indicação do pagamento em 84 parcelas mensais de R\$ 910,51 (itens 8 e 9, do tópico III – Características da Operação – fl. 98).

O valor a ser pago em 84 parcelas fixas, conforme o contrato de fl. 98 e seguintes, abrange os encargos incidentes sobre o financiamento, em que incluídos os juros remuneratórios.

Referido contrato conta com validação da assinatura digital, geolocalização e indicação do endereço IP que apontam pela efetiva contratação por parte do autor (fls. 108/109). Também houve reconhecimento de biometria facial (fls. 140/142).

Os termos da contratação são claros, objetivos e visíveis, em especial o número das parcelas e o valor de cada uma delas. Repita-se, houve expressa indicação do pagamento em 84 parcelas mensais de R\$ 910,51 (itens 8 e 9, do tópico III – Características da Operação – fl. 98), de modo que bastaria ao consumidor observar o quadro resumo da cédula de crédito para ter ciência da maneira pela qual deveria pagar o crédito recebido.

Ainda que o autor alegue que teria sido informado por telefone de que a contratação ocorreria em outros termos, fato é que tinha total condição de saber o número e o valor de cada parcela constante no contrato celebrado, não sendo possível argumentar que foi induzido ao erro.

Conforme exposto na r. sentença, consta à fl. 112 que houve

transferência do valor do empréstimo para conta nº 18.228-1 cadastrada na agência 2210 do Banco Bradesco, o que, segundo informado pelo referido banco, seria de titularidade de Francisco da Silva Araujo, portador do CPF nº 187.232.505-00 (fls. 136/137), ou seja, pessoa diversa do autor.

Contudo, no tocante à transferência, o autor sequer informou que não teria recebido o valor contratado de R\$ 35.265,87, o que não permite o reconhecimento da nulidade do contrato.

Observo, porém, que não há vedação para que o autor mova nova ação contra o réu visando o efetivamente recebimento do valor objeto do financiamento, se eventualmente entregue, por erro do réu, a terceiro.

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da validade do contrato de empréstimo celebrado com a instituição ré em 84 parcelas mensais de R\$ 910,51, nos exatos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 21557719. **Provido o recurso de apelação da ré, reforma-se a r. sentença, a fim de julgar a ação totalmente improcedene.**

Improcedente a demanda, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais (fixados pelo Juízo *a quo* em 10% do valor da causa), devem ser pagos integralmente pela parte autora, observada a gratuidade de justiça concedida.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional

suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação improcedente, com observação, arcando o autor com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica